



EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR JOVALDO NUNES GOMES DA 5^a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Processo: 00187289120198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em trâmite perante esta Colenda Câmara e Respectiva Secretaria, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento do Despacho de id: 10676692, manifestar-se acerca da alegação de “medida meramente procrastinatória” apresentada nas contrarrazões de id n: 8845803.

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA APELANTE

DA AMPLA DEFESA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

“Pelo princípio do devido processo legal (due process of law) qualquer impostação que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural, em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa.”

Consoante se depreende dos autos, a Apelante arguiu a falta do interesse de agir, a inépcia da petição inicial e ausência do nexo de causalidade, porém em contrarrazões, o Apelado alega que o recurso ora interposto trata-se de medida meramente protelatória sem, contudo observar os Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa.

Destaque-se, que a alegação do Apelado fere de forma cristalina as garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)."

Ressaltem-se, por oportuno, ensinamentos do Professor EDUARDO B. BOTTALLO , alicerçado na obra do ilustre AGUSTÍN GORDILLO, senão vejamos:

"Para Gordillo a garantia do devido processo legal compreende dois aspectos essenciais.

O primeiro deles consiste no que denomina de direito de ser ouvido, o qual por sua vez, pressupõe: a) a publicidade do procedimento (direito de conhecimento); b) a oportunidade de o administrado expressar suas razões antes da decisão e também depois (dupla instância de julgamento); c) a expressa consideração dos argumentos do administrado e das questões propostas, desde que voltadas para a solução do caso; d) o dever da Administração de decidir expressamente os requerimentos; e) o dever da Administração de proferir decisões fundamentadas, analisando os pontos levantados pela parte; e, finalmente f) o direito do administrado de fazer-se representar por profissional habilitado ao patrocínio de seus direitos.

O segundo aspecto erigido por Gordillo consiste no direito de oferecer e produzir provas, o qual, por igual forma, se expressa em uma série de pressupostos: a) o direito a que toda a prova razoavelmente requerida seja produzida, ainda que pela própria Administração (requisição de informações etc.); b) o direito a que a produção da prova seja efetuada antes que se profira decisão sobre o mérito da questão; e c) o direito de controlar a produção da prova feita pela Administração.

Estes dois requisitos, com os seus respectivos desdobramentos, dão, com efeito, conteúdo e materialidade à cláusula do devido processo legal, na medida em que possibilitam uma adequada proteção ao direito de defesa de que são titulares todos quantos se vejam constrangidos pela ação sancionadora do Poder Público".

Ou seja, verifica-se que ambos os requisitos não se encontram preenchidos, vez que restam indiscutivelmente suprimidos os Direitos de "ser ouvido" e "oferecer e produzir provas", conforme brilhante entendimento de AGUSTÍN GORDILLO.

Deste modo, considerando que a Apelante está apenas exercendo de seus direitos através dos Princípios Constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL e AMPLA DEFESA, vem requerer a esta Corte que se digne a reformar a sentença *a quo*, declarando improcedentes os pedidos da parte Apelada, por ser medida de Direito e da mais salutar JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
RECIFE, 19 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**